TC nº 72-001.736.08-17

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. COHAB. Serviços de processamento de dados, fornecimento de recursos tecnológicos e consultoria. Gestão de unidades habitacionais. Ausência de justificativa dos índices contábeis adotados. Falhas relevadas. Compromisso assumido. Ausência de determinações. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º, § 4º e art. 40, XIV, alíneas "b" e "d", Art. 31, § 5º, Art. 54, §1º, Lei 8.666/93.

Transitado em julgado: 15.05.2012

2.609ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o procedimento licitatório Concorrência 007/2006 e o Contrato 045/2007.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de fazer determinações à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, em razão do compromisso assumido por esta de observar integralmente o regramento legal da matéria em ajustes futuros.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Concorrência nº 007/06 e do Contrato nº 045/07, dela decorrente, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB-SP e Prognum Informática S/A, para prestação de serviços de processamento de dados, fornecimento de recursos tecnológicos e consultoria para gestão de unidades habitacionais com contratos de financiamento, no valor de R$ 1.487.022,48 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, vinte e dois reais e quarenta e oito centavos).

A Coordenadoria VI, nos relatórios de fls. 1876 a 1897, concluiu pela irregularidade da Concorrência, posto que: não foram especificadas as quantidades de técnicos necessários para atuar nas dependências da COHAB-SP (técnicos residentes) em cada etapa da implantação do sistema informatizado, infringindo o artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93[1]; não constou do Edital o cronograma de desembolso e não houve previsão de descontos por eventuais antecipações de pagamento, afrontando o artigo 40, inciso XIV, alíneas "b" e "d", da citada Lei[2]; não consta do Processo Interno nº 238/05 a justificativa para adoção do índice econômico-financeiro utilizado, em desacordo com o artigo 31, parágrafo 5º, da mesma Lei[3].

Apontou, também, ser irregular o Contrato, pela falta de especificação do número mínimo de profissionais que deveriam compor a equipe técnica residente em cada fase da implantação do sistema e as condições para alocação de profissionais não empregados da contratada, infringindo o artigo 54, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93[4].

[1] **Lei Federal nº 8.666/93 -** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Artigo 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
Parágrafo 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[2] -**Lei Federal nº 8.666/93**
Artigo.40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
XIV- condições de pagamento, prevendo:
(...)
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

[3] **Lei Federal nº 8.666/93**-
Artigo 31- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
Parágrafo 5º- A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[4] **Lei Federal nº 8.666/93**

Nestas condições, determinei a expedição de ofício à COHAB, para que apresentasse as justificativas e os esclarecimentos pertinentes acerca do apontado pela área técnica desta Casa.

Em resposta, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP enviou os documentos de fls.1902/1905, alegando, em síntese, que:

1- Não houve infringência ao artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, pois não se confunde a figura do técnico residente com a dos que cuidam de cada etapa da implantação do sistema. Ademais, o Edital não definiu a quantidade de técnicos residentes, sendo certo que, segundo a área de informática, 01 (um) técnico seria suficiente para o acompanhamento do dia a dia em regime de operação do sistema, o que já vem se repetindo desde contratações passadas;

2- Contrariamente ao afirmado pela Auditoria, do Processo Interno nº 238/05 consta a Planilha de Análise e Compromissos – PAC, que evidencia a previsão de desembolso mensal pela COHAB-SP durante a vigência contratual. Quanto à previsão de descontos por eventuais antecipações de pagamento, argumentou que tal possibilidade é exceção ao habitual e, na prática, não ocorre, razão porque inexiste qualquer prejuízo aos cofres da COHAB-SP;

3- A ausência no referido Processo Interno da justificativa para adoção do índice econômico-financeiro não teria acarretado restrição no universo de participantes, sendo que essa pequena imperfeição, meramente formal, não foi levantada por qualquer interessado e será corrigida nos certames posteriores.

A Coordenadoria VI, após análise da argumentação apresentada pela COHAB–SP, manifestou-se às fls. 1908 a 1916, aceitando suas justificativas, mantendo porém a irregularidade correspondente à afronta ao artigo 31, parágrafo 5º da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, apontou a ocorrência de outras 02 (duas) infringências referentes à Licitação, quais sejam: - ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II e - ao artigo 40, parágrafo 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93[5], haja vista

Artigo 54 - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

[5]- **Lei Federal nº 8.666/93**-

Artigo 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

Parágrafo 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

Inciso II- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Artigo 40- O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei,

a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários.

A partir desse apontamento, e por proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei a expedição de novo ofício à COHAB-SP, que, em resposta esclareceu, como já o fizera anteriormente, que o fato de não compor o Edital o orçamento detalhado em planilhas, por mero equívoco formal, não o invalida, nem o torna irregular, apontando ainda que essa pequena imperfeição será corrigida nos certames posteriores. Reiterou, no mais, as justificativas já apresentadas no que toca à infringência remanescente.

Em nova análise da documentação acrescida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu entendimento anterior.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que tange à ausência de justificativa nos autos para o índice econômico-financeiro, considerando a falta de indícios de que o índice exigido não é usualmente adotado para a correta avaliação da situação dos licitantes e, ainda, tendo em vista o compromisso assumido pela Unidade de atender integralmente ao mandamento legal em seus procedimentos licitatórios futuros, entendeu possível a excepcional relevação desta impropriedade. Ponderou que o mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto à ausência de orçamento detalhado, pois não restam presentes evidências da ocorrência de qualquer prejuízo concreto para a referida contratação. Nestas condições, concluiu que as infringências apontadas podem ser relevadas.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal reconheceu que as defesas apresentadas pela Unidade trouxeram novos elementos de convicção, permitindo-lhe requerer o acolhimento do Edital e do Contrato, por ausência de prejuízo ao Erário. Consignou, ainda, que o Contrato foi cumprido fielmente, atendendo de forma plena e satisfatório o interesse público, sendo que, desta forma, as infringências apontadas podem ser relevadas excepcionalmente, sendo certo que a Empresa já esclareceu que referidas falhas estão sendo corrigidas.

A Secretaria Geral, por seu turno, reconheceu que as impropriedades apontadas pela Coordenadoria VI possuem natureza formal, sendo insuficientes para invalidação dos instrumentos, que não propiciam lesão ao interesse público. Dessa maneira, entendeu ser possível a excepcional relevação das impropriedades apontadas com o reconhecimento da regularidade do Edital e do Contrato, sem embargo das determinações cabíveis.

É o relatório.

o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
Parágrafo 2º- Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
(...)
Inciso II- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

VOTO

Na fase instrutória deste TC restaram comprovadas algumas falhas, porém, a meu ver, incapazes de levar à rejeição da Licitação e do Ajuste.

De fato, ocorreu a infringência ao artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, vez que não constam do processo as justificativas para a adoção dos índices contábeis constantes no Edital. Todavia, "in casu", não há sequer indícios de que o índice exigido pela Administração não é o usualmente adotado para a correta avaliação da situação das licitantes, a par de a contratante ter assumido o compromisso de atender integralmente à prescrição legal em futuros ajustes.

De outra parte, como bem acentuou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, as infringências relativas à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, exigências previstas nos artigos 7º, II e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, não se revelam suficientes para acarretar o não acolhimento dos atos, posto que tal omissão não leva necessariamente à conclusão de que ocorreram prejuízos na contratação.

Alie-se a estes argumentos o fato de que o Contrato foi totalmente executado.

Dessa forma, as falhas constatadas, no meu entendimento, podem ser relevadas e permitem o reconhecimento da regularidade da Licitação e do Ajuste.

Isto posto, embasado nas razões aduzidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que passam a integrar este voto, acolho a Concorrência nº 007/06 e o Contrato nº 045/07.

Deixo de fazer determinações à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, em razão do compromisso assumido por esta de observar integralmente o regramento legal da matéria em ajustes futuros.